

Notícias PwC Inforfisco

Nº 116
Agosto 2011



pwc

Índice

1. Legislação fiscal publicada em Agosto de 2011	3
2. Instruções e decisões administrativas	5
3. Harmonização fiscal comunitária	8
4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)	10
5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)	14
6. Publicações	17

Nota 1

Colocando o cursor sobre o número do diploma, poderá visualizar-se a página da Internet onde originalmente ele foi publicado. Efectuando um "click" será feito o reencaminhamento para essa página. Notamos contudo que esse reencaminhamento poderá não funcionar se ocorrerem alterações nas páginas de origem (portais do Governo, da DGCI, etc).

Nota 2

Toda a informação contida neste documento está apresentada em forma resumida, sendo a respectiva informação integral susceptível de ser consultada no site www.pwcinfisco.pt

***1. Legislação fiscal
publicada em
Agosto de 2011***

1. Legislação fiscal publicada em Agosto de 2011

Diploma	Assunto
Lei N.º 48/2011 de 26.08	Financeiro – alteração - Lei do Orçamento do Estado para 2011 Lei que procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no âmbito da iniciativa de reforço da estabilidade financeira. Publicação: DR I, n.º 164, de 26.08.2011
Aviso do Banco de Portugal N.º 4/2011 de 11.08	Financeiro - instituições de crédito - deveres de informação - serviços mínimos bancários - acesso Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2011 que estabelece os deveres de informação a observar pelas instituições de crédito aderentes ao regime dos Serviços Mínimos Bancários na divulgação da sua adesão a este regime e das condições de acesso e prestação desses serviços. Publicação: DR I, n.º 154, de 11.08.2011
DLR N.º 13/2011/M de 5.08	Financeiro – alteração ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 Decreto Legislativo Regional com a terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011. Publicação: DR I, n.º 150, de 5.08.2011
Declaração N.º 196/2011 de 5.08.2011	Financeiro - mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Junho, respeitantes ao Orçamento do Estado de 2011 Declaração com a publicação dos mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Junho, respeitantes ao Orçamento do Estado de 2011. Publicação: DR II, n.º 150, de 5.08.2011
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores N.º 16/2011/A de	Financeiro – aprovação do 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011 Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011. Publicação: DR I, n.º 149, de 4.08.2011

2. Instruções e decisões administrativas

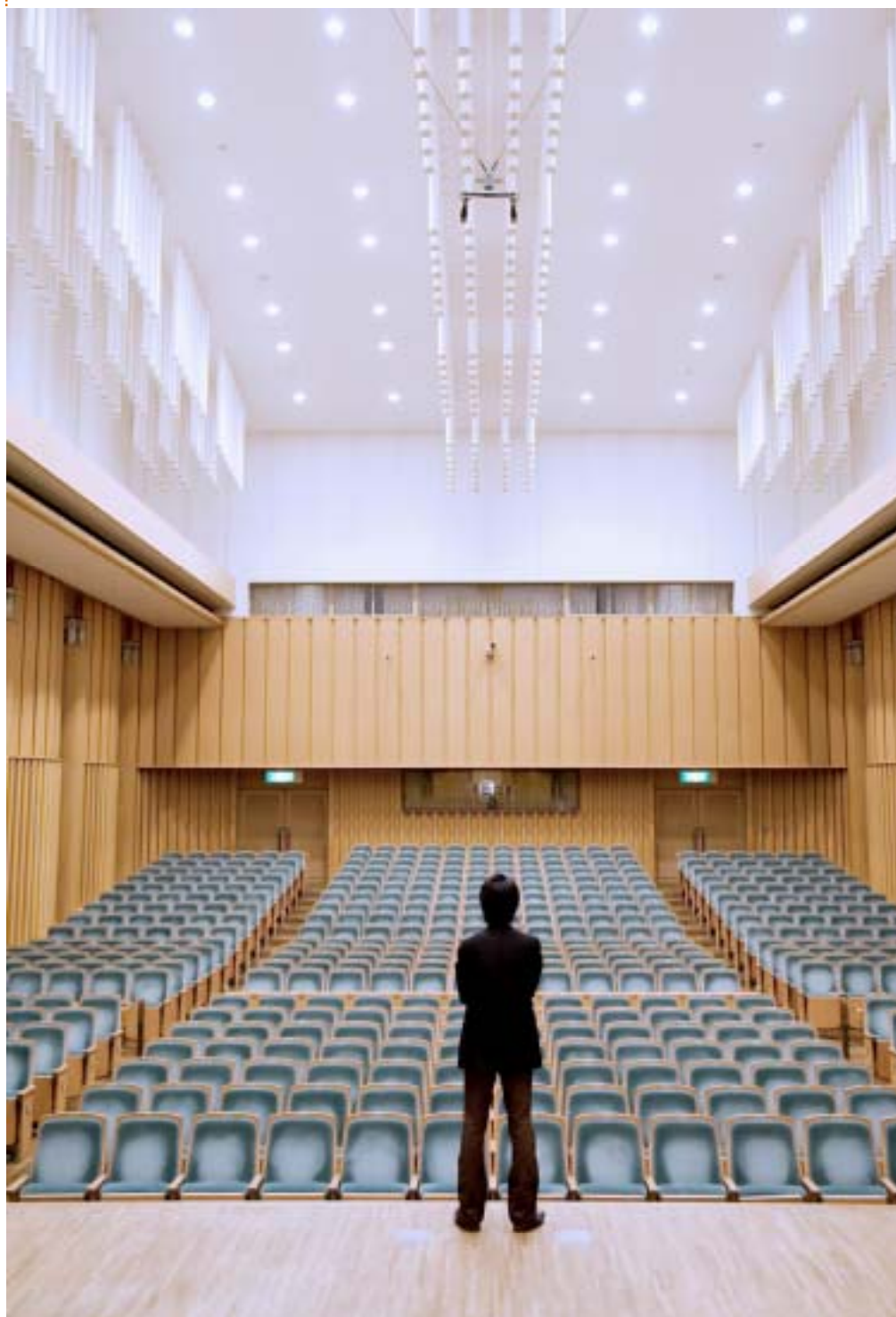
Circulares da DGAIEC

N.º/Data

58/2011 de 1.08

Assunto

IEC - Procedimentos aplicáveis ao fornecimento de produtos sujeitos a IEC destinados às instalações da NATO. Referência: Ponto 2.3. do Capítulo III do Manual dos Impostos Especiais de Consumo



Outras comunicações e decisões **Do Ministro das Finanças**

N.º/Data	Assunto
Comunicado de Imprensa, de 12.08.2011	Financeiro - Comunicado sobre a Primeira Avaliação do Programa de Assistência Económica e Financeira Em comunicado de imprensa do Ministério das Finanças, é anunciado que durante as últimas duas semanas, uma missão conjunta composta por técnicos do Fundo Monetário Internacional, da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu esteve em Portugal para a primeira avaliação do grau de execução dos compromissos assumidos pelas autoridades portuguesas no contexto do programa de assistência económica e financeira. De entre as medidas consideradas pela missão salientam-se as relacionadas com o reforço da concorrência no mercado português, a recuperação da competitividade da economia e o estímulo ao crescimento. Temos a sobretaxa extraordinária, em sede de IRS, já aprovada pela Assembleia da República (Decreto da Assembleia 1/XII). Uma das medidas de consolidação orçamental previstas no memorando de entendimento será antecipada de 2012 para o último trimestre de 2011, nomeadamente o aumento da taxa do IVA, sobre a electricidade e gás natural, da taxa reduzida para a taxa normal, à semelhança da esmagadora maioria dos Estados-membros da União Europeia. Esta antecipação permitirá obter uma receita adicional de cerca de 100 milhões de euros ainda em 2011. O impacto deste aumento na taxa do IVA sobre a electricidade nos consumidores de menores recursos será minorado por meio da tarifa social.

Fichas Doutrinárias

N.º/Data	Assunto
2011 000263 – IVE n.º 1871	IMI - Sujeito passivo de IMI – prédios integrados na massa insolvente (Artigo 8.º do CIMI)

3. Harmonização Fiscal Comunitária

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Parecer (2011/C 248/11) do Comité Económico e Social Europeu	Financeiro - A tributação do sector financeiro Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: A tributação do sector financeiro» [COM(2010) 549 final]. Publicação: JOUE nº C 248/64 de 25.08.2011
Comunicação da Comissão (2011/C 225/04)	Financeiro - taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2011 Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2011 [Publicado de acordo com o artigo 10.o do Regulamento (CE) nº 794/2004 da Comissão de 21 de Abril de 2004. Publicação: JOUE nº C 225/8 de 30.07.2011



4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 13.07.2011, Proc.380/11 (publicado em Agosto)	<p>IMI - graduação de créditos - imposto municipal sobre imóveis - privilégio creditório</p> <p>Nos termos dos artigos 744.º, n.º 1 do Código Civil e 122º do Código do IMI, gozam de privilégio imobiliário especial sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos a Imposto Municipal sobre Imóveis, os créditos exequendos de IMI inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora (...), e nos dois anos anteriores, bem como os respectivos juros de mora (8.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março), pelo que devem ser também graduados em primeiro lugar, precedendo os créditos garantidos por hipoteca.</p>
Acórdão de 13.07.2011, Proc. 376/11 (publicado em Agosto)	<p>CPPT - verificação de créditos - graduação de créditos - aplicação da lei no tempo</p> <p>I - Após as alterações introduzida no Código de Procedimento e de Processo Tributário pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, os Tribunais Tributários continuam a ter competência para conhecer da matéria relativa à verificação e graduação de créditos, tendo ocorrido apenas uma alteração da via ou forma processual adequada ao seu conhecimento, que deixou de ser o processo judicial de verificação e graduação de créditos, para ser o processo judicial de reclamação da decisão proferida pelo órgão da execução sobre a matéria, passando, assim, esta reclamação a constituir a forma processual de exercer a tutela jurisdicional no que toca à verificação e graduação de créditos. II - Quanto à aplicação no tempo da lei processual civil e tributária, a regra é a mesma que vale na teoria geral do direito: a lei nova é de aplicação imediata aos processos pendentes, mas não possui eficácia retroactiva - artigo 12.º, n.º 2 do C.Civil e artigo 12.º, n.º 3 da LGT. Porém, da submissão a esta regra geral exceptua-se o caso de a lei nova ser acompanhada de normas de direito transitório ou de para ela valer uma norma especial, como é o caso da norma contida no n.º 2 do artigo 142º do CPC, que determina que a forma de processo aplicável se determina pela lei vigente à data em que a acção é proposta. III - Por força dessa norma contida no n.º 2 do artigo 142.º do CPPT, que é subsidiariamente aplicável ao contencioso tributário por força do artigo 2.º, alínea e) do CPPT, a nova lei não pode ser aplicada aos processos de verificação e graduação de créditos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais em 1 de Janeiro de 2011, os quais continuam a seguir a forma processual vigente à data da sua instauração. IV - À mesma conclusão se chegaria pela aplicação da norma contida no n.º 3 do artigo 12.º da LGT, na medida em que a aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes é susceptível de afectar os direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos das partes.</p>

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo

Acórdão de 13.07.2011,
Proc. 361/11
(publicado em Agosto)

Sumário

LGT – CPPT – verificação - graduação de créditos - aplicação da lei fiscal no tempo

I - Após as alterações introduzida no Código de Procedimento e de Processo Tributário pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, os Tribunais Tributários continuam a ter competência para conhecer da matéria relativa à verificação e graduação de créditos, tendo ocorrido apenas uma alteração da via ou forma processual adequada ao seu conhecimento, que deixou de ser o processo judicial de verificação e graduação de créditos, para ser o processo judicial de reclamação da decisão proferida pelo órgão da execução sobre a matéria, passando, assim, esta reclamação a constituir a forma processual de exercer a tutela jurisdicional no que toca à verificação e graduação de créditos. II - Quanto à aplicação no tempo da lei processual civil e tributária, a regra é a mesma que vale na teoria geral do direito: a lei nova é de aplicação imediata aos processos pendentes, mas não possui eficácia retroactiva - artigo 12.º, n.º 2 do C.Civil e artigo 12.º, n.º 3 da LGT. Porém, da submissão a esta regra geral exceptua-se o caso de a lei nova ser acompanhada de normas de direito transitório ou de para ela valer uma norma especial, como é o caso da norma contida no n.º 2 do artigo 142º do CPC, que determina que a forma de processo aplicável se determina pela lei vigente à data em que a acção é proposta. III - Por força dessa norma contida no n.º 2 do artigo 142.º do CPPT, que é subsidiariamente aplicável ao contencioso tributário por força do artigo 2.º, alínea e) do CPPT, a nova lei não pode ser aplicada aos processos de verificação e graduação de créditos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais em 1 de Janeiro de 2011, os quais continuam a seguir a forma processual vigente à data da sua instauração. IV - À mesma conclusão se chegaria pela aplicação da norma contida no n.º 3 do artigo 12.º da LGT, na medida em que a aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes é susceptível de afectar os direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos das partes.

Acórdão de 13.07.2011,
Proc. 314/11
(publicado em Agosto)

RGIT – processo – admissibilidade - recurso jurisdicional - prazo de interposição do recurso – decisão - coima

I - O disposto nos artigos 63.º e 73.º, n.º 2, ambos do Regime Geral das Contra-Ordenações, aplicável subsidiariamente ao RGIT por força da alínea b) do seu artigo 3.º, permite o recurso jurisdicional da decisão de rejeição da impugnação judicial da decisão administrativa de aplicação da coima proferida pelo tribunal tributário de 1.ª instância, independentemente do valor da coima aplicada. II - É de 20 dias, contados da notificação, o prazo de que o arguido dispõe para interpor recurso da decisão administrativa de aplicação da coima - artigo 80.º n.º 1 do RGIT - contado nos termos do artigo 60.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aplicável ex vi da alínea b) do artigo 3.º do RGIT. III - Se em face de uma notificação pouco clara se suscitam dúvidas quanto ao termo inicial do prazo indicado para a interposição do recurso, tem o mandatário judicial do arguido o ónus de as procurar esclarecer se para tal basta consultar o preceito legal expressamente indicado nessa notificação e do qual resulta, de modo inequívoco, o prazo e o termo inicial da sua contagem, não lhe sendo lícito pretender, com fundamento numa pretensa obscuridade da notificação, ter direito a mais prazo para recorrer do que aquele que a lei confere a todos. IV - Não é nula a notificação efectuada, por erro na indicação do prazo de defesa, quando esta consta da notificação através de expressa referência ao artigo 80.º, n.º 1 do RGIT.

4. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo

Acórdão de 13.07.2011,
Proc. 263/11
(publicado em Agosto)

Sumário

IRC – LGT - suspensão de prazo – prescrição

I - O CPT considerava como facto interruptivo da prescrição a instauração da execução fiscal (art. 34º). II - Já a LGT apenas considera facto interruptivo a citação na execução (e isto apenas após a redacção dada ao art. 49º pela Lei nº 100/99, de 26 de Julho). III - Deste modo, eliminado por esse facto interruptivo o período de tempo decorrido anteriormente à execução, encontrando-se pendente o processo e sem paragem por motivo não imputável ao contribuinte à data da entrada em vigor da LGT - 01.01.1999 - todo o prazo de prescrição passa a correr já na vigência desta lei. IV - Tendo sido deduzida impugnação judicial já na vigência da LGT, e tendo esta estado parada por motivo não imputável ao contribuinte por mais de um ano, cessou o efeito interruptivo da prescrição, mas, uma vez que o prazo não pôde começar a correr de novo face à suspensão da prescrição, por motivo de suspensão do processo de execução fiscal, a sua contagem só irá recomençar quando cessar aquela suspensão da prescrição. V - Deste modo, as dívidas referentes aos anos de 1996 e 1997 não encontram prescritas uma vez que não decorreram mais do que os oito anos previstos no art. 48º, nº 1 da LGT.

5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

5. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul*

Tipo

Acórdão de 12.08.2011,
Proc.4880/11

Sumário

CPPT – citação em execução fiscal - formalidades da citação provisória realizada nos termos do artº.191, do CPPT - conhecimento em substituição. Art. 715, do C.P.civil - noção e âmbito da penhora - bens relativamente impenhoráveis. Art. 823, nº 1, do C.P.civil - bens pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública

1. A citação é o acto pelo qual se chama a juízo o réu numa dada acção, dando-lhe conhecimento dos termos da mesma e concedendo-lhe prazo para se defender (cfr.artº.228, do C.P.Civil; artºs.35, nº.2, e 189, do C.P.P.Tributário). Actualmente, a regulamentação nuclear da matéria relativa à citação, e respectivas formalidades a respeitar, no âmbito dos processos de execução fiscal, acha-se vertida nos artºs.188 a 194, do C.P.P.T. 2. No artº.191, nºs.1 e 2, do C.P.P.T., prevê o legislador a forma de citação através de postal, registado ou não, consoante o valor da execução em causa for ou não superior a dez U.C., mais se fixando em 250 U.C. o limite para além do qual a citação tem de ser pessoal, tal como nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária (cfr.artº.191, nº.3, do C.P.P.T.). 3. De acordo com o artº.715, do C. P. Civil, pode-se aplicar no processo vertente a regra da substituição do Tribunal “ad quem” ao Tribunal recorrido, nos termos da qual os poderes de cognição deste Tribunal Central Administrativo Sul incluem todas as questões que ao tribunal recorrido era lícito conhecer, ainda que a decisão recorrida as não haja apreciado, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução que deu ao litígio, tudo ao abrigo do princípio da economia processual, o qual, no caso concreto, se sobrepõe à eventual preocupação de supressão de um grau de jurisdição. 4. Aplicando-se a regra da substituição, deve o relator do processo, antes de ser proferida decisão, a fim de evitar decisões-surpresa, mandar notificar cada uma das partes para, em dez dias, se pronunciarem sobre as questões objecto dessa decisão (cfr.artºs.3, nº.3, e 715, nº.3, ambos do C.P.Civil). 5. A penhora consubstancia-se na apreensão jurídica de bens do devedor ou de terceiro, em termos de desapossamento em relação àqueles e de empossamento quanto ao Tribunal, tudo com vista à realização dos fins da acção executiva. O património do devedor susceptível de penhora constitui a garantia geral de cumprimento das suas obrigações. A regra é a da penhorabilidade de todos os bens do devedor, sem discriminação entre eles, desde que sejam susceptíveis de produzir um qualquer valor, neles se incluindo os simples créditos, seja qual for a sua natureza (cfr.artº.601, do C.Civil; artº.821, do C.P.Civil). O âmbito da penhora é, obviamente, delimitado pelo fim do processo executivo: a satisfação do crédito exequendo. Daí que seja dominado por um princípio de proporcionalidade (cfr.artº.821, nº.3, do C.P.Civil), expressamente consagrado no artº.217, do C. P. P. Tributário, no que ao processo tributário diz respeito. 6. Na penhora de bens em execução fiscal devem aplicar-se as restrições e condicionamentos previstos no processo civil (“ex vi” do artº.2, al.e), do C.P.P.T.), nomeadamente quanto a matérias que se prendem com o prévio exame do requisito da idoneidade dos bens a apreender, ou seja, da sua penhorabilidade (cfr.artº.822 a 824-A, do C.P.Civil).

Continuação

5. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul*

Tipo

Sumário

7. O artº.823, nº.1, do C. P. Civil, consagra o regime de impenhorabilidade relativa ou subsidiária de bens, desde logo, ressaltando a hipótese de execução para pagamento de dívida com garantia real. Dizem-se relativamente impenhoráveis os bens que apenas podem ser penhorados em determinadas circunstâncias ou com vista ao pagamento de certas dívidas. 8. O reclamante/recorrido, “Sport Grupo Sacavenense”, de acordo com a matéria de facto provada (cfr.nº.5 da matéria de facto provada) é uma associação (cfr.artº.157, do C.Civil) que goza do estatuto de utilidade pública, o qual lhe foi atribuído ao abrigo do regime previsto no dec.lei 460/77, de 7/11 (cfr.actualmente o dec.lei 391/2007, de 13/12). Encontramo-nos, portanto, perante uma pessoa colectiva privada à qual foi atribuído o estatuto de utilidade pública e que a doutrina denomina como pessoa colectiva de mera utilidade pública. 9. Os bens de pessoas colectivas de utilidade pública somente estão isentos de penhora ao abrigo do artº.823, nº.1, do C. P. Civil, quando se demonstre encontrarem-se especial e efectivamente afectados à realização de fins de utilidade pública, cumprindo ao executado o ónus de provar essa especial afectação, conforme resulta do artº.342, nº.2, do C. Civil.



7. Publicações

7. Publicações

Tipo	Sumário
Documento de Estratégia Orçamental para o período de 2011-2015	Financeiro – Documento de Estratégia Orçamental para o período de 2011-2015 O Ministério das Finanças divulgou o Documento de Estratégia Orçamental para o período de 2011-2015.
Desvalorização Fiscal - Relatório	Financeiro – Desvalorização Fiscal - Relatório Foi publicado no site do Ministério das Finanças um relatório sobre a desvalorização fiscal.

pwc inforfisco.pt

Lisboa (Sede)

Palácio Sottomayor
Rua Sousa Martins, 1
1069-316 Lisboa
Tel: 213 599 649
Fax: 213 599 995
Infor.fisco@pt.pwc.com

Porto

o'Porto Bessa Leite Complex
Rua António Bessa Leite, 1430
4150-074 Porto
Tel. 225 433 000
Fax. 225 433 499

Jaime Carvalho Esteves, Tax Lead Partner

Mário Braz, Senior Manager

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda. 2011. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se a PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda, entidade pertencente à rede de entidades PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.